



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

OFÍCIO GAPRE Nº 100/2025

Arraial do Cabo, 26 de junho de 2025.

**Senhor Presidente,**

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 062/2025.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Marcelo Magno Félix dos Santos**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Arraial do Cabo  
Plataforma Cristã e de Oportunidades  
Telefonista  
Matr.: 8

Ao Exmo. Sr.

**Diego Bastos Augusto**

MD. Presidente da Câmara Municipal

Arraial do Cabo - RJ



### RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,**

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 062/2025 dispõe sobre a criação de aplicativo que permite aos usuários de transportes públicos coletivos a terem acesso, em tempo real, à localização dos ônibus, micro-ônibus, vans e o tempo de chegada nas paradas, no âmbito do Município de Arraial do Cabo.

Nos termos do art. 88, §1º da Lei Orgânica Municipal, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar aos autógrafos dos projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar à Câmara Municipal com o motivo, no prazo de 48 horas.

Nesse contexto, é importante observar o que estabelece a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”**

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas.

A lei que se pretende instituir está inserida, efetivamente, na definição de interesse local, isso porque o Projeto de Lei nº 062/2025, veícula conteúdo de relevância para o Município.

No entanto, vale observar que texto mostra-se inviável por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88) uma vez que, estabelece conduta administrativa ao Poder Executivo.

Além disso, o referido Autógrafo do Projeto de Lei nº 062/2025 não esclarece se implicará aumento de despesas para o Poder Executivo. Caso tal incremento ocorra, não há qualquer



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

indicação quanto à respectiva fonte de custeio, o que viola o art. 167, I e II da Constituição Federal, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

**Art. 82- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

**I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;**

**II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;**

**III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**IV - criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (grifo nosso).**

Evidente que a criação, o desenvolvimento e a manutenção contínua de um aplicativo com as funcionalidades descritas representam, em tese, a instituição de uma despesa obrigatória de caráter continuado para o Município.

Nesses casos a LRF, em seus art. 16 e 17, exige que o ato normativo que cria tal despesa seja instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

A matéria versada no Projeto de Lei insere-se na competência legislativa dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, conforme disciplina o art. 30, I e V da CRFB/88.

Nesse caminho, o art. 14 da Lei Orgânica do Município estabelece que compete ao Município prover a tudo quanto respeite no seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Por sua vez, o art. 15, III deste Diploma dispõe que ao Município compete privativamente organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

03

Dessa forma, sob o prisma da competência material, o Município é o ente federativo adequado para tratar do tema. Diante disso, o autógrafo de projeto de lei nº 062/2025 padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, violando o Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CRFB/88.

A Carta Magna, em seu art. 61, § 1º, estabelece um rol de matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Tais regras se aplicam, por simetria, aos Municípios. Dentre elas, destacam-se as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

Ao determinar que "Fica criado no Município de Arraial do Cabo, aplicativo...", o Poder Legislativo não está editando uma norma geral e abstrata, mas sim um ato concreto de gestão, interferindo diretamente na organização e no funcionamento da Administração Municipal. A decisão sobre quais ferramentas tecnológicas implementar e como estruturar a prestação de serviços é uma atribuição típica do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis de origem parlamentar que imponham obrigações e criem estruturas no âmbito da Administração Executiva.

Trata-se de usurpação de competência que desequilibra a harmonia entre os poderes.

Diante do exposto, **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 062/2025, pelos motivos mencionados.

**Marcelo Magno Félix dos Santos**

Prefeito Municipal